

Conteúdo do Ofício-Circular n.º 03/2010/DIRAD/DIOPE/ANS, que trata dos procedimentos de Contabilização do Ressarcimento ao SUS, enviado às operadoras de planos de saúde em 5 de abril de 2010.

“1. O presente Ofício-Circular tem por objetivo informar à administração da Operadora os critérios a serem seguidos na escrituração contábil do ressarcimento ao SUS.

2. Considerando que as Operadoras vêm adotando critérios não uniformes na contabilização dos eventos relativos ao atendimento prestado pelo SUS aos seus beneficiários, determina-se a seguir a orientação desta Agência para o pertinente registro contábil desse fato:

a) **Natureza dos gastos** - os atendimentos efetuados pelo SUS são de natureza assistencial e, por isso, para todos os efeitos, devem ser tratados como despesa operacional e classificados como Eventos Conhecidos / Sinistros Avisados;

b) **Momento da contabilização** - a apropriação deve ser efetuada, em conformidade com o disposto **na IN/DIOPE n.º 32, de 11 de setembro de 2009**, na ocasião em que a Operadora tomar conhecimento da existência da obrigação com o SUS. **Esse registro deve ser realizado pelo valor integral devido, constante da notificação encaminhada por esta ANS para a Operadora por meio do Ofício de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI);**

c) **Contabilização**

I – pelo reconhecimento da obrigação de curto prazo, que corresponde ao montante cobrado na GRU (Guia de Recolhimento de Receitas da União).

D 411 – Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados

C 211179110 – Provisão de Eventos a Liquidar para o SUS; ou

C 21117921 – Provisão de Sinistros a Liquidar para o SUS

II – pelo reconhecimento da obrigação de longo prazo, que corresponde aos valores notificados por meio do Ofício de ABI, pendentes de GRU:

D 411 - Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados

C 231119800 – Outras Provisões Técnicas

231119800xx – Prov. Eventos/Sinistros a Liquidar para o SUS *

(*) trata-se de uma subconta de ‘Outras Provisões Técnicas’ a ser criada pela operadora especificamente para abrigar essa obrigação não circulante.

3. A recuperação da despesa incorrida com o SUS, ocasionada pelo deferimento da Impugnação ou do Recurso, deverá ser contabilizada a crédito das

pertinentes contas redutoras que integram o subgrupo 411 e a débito da respectiva conta de provisão constante do passivo circulante e não circulante.

4. Os eventos conhecidos decorrentes do Ressarcimento ao SUS porventura não contabilizados, ou classificados de forma divergente das orientações contidas neste Ofício, devem ser escriturados em conformidade com as orientações definidas no item 'c' do parágrafo 2.
5. A atualização monetária do Ressarcimento ao SUS deve ser classificada como despesa do exercício em que ocorreu e contabilizada a débito de Despesas Financeiras (conta 452119900) e a crédito de Provisão de Evento/Sinistros a Liquidar, no passivo.
6. Determina-se, ainda, que os procedimentos dispostos neste Ofício- Circular devem ser adotados a partir do corrente exercício social.

Por fim, cabe ressaltar que não há necessidade de a Operadora responder a este ofício."